

ELO - Emenda à Lei Orgânica Número: — Ano: 2017

Data:
24/02/2017

Esfera Federação: Municipal

Matéria Legislativa: PELO 12017 -
Proposta de Emenda a Lei Orgânica

Ementa

MODIFICA, ACRESCENTA E SUPRIME DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assuntos

Art. 1º.-Fica suprimido o paragrafo segundo do artigo 39 da Lei Organica do Municipio, acrescido pela EMENDA 01/1995, voltando a sua redação original, a saber,

“O mandato da Mesa será de dois anos , vedada a recondução para o mesmo cargo no mandato imediatamente subsequente.”

Art. 2º.- O art. 257 da Lei Organica passa a ter a seguinte redação:

“Com a aprovação da presente Emenda a LEI ORGANICA fica confirmada a eleição passada da atual Mesa Diretora e conformada nos termos desta Emenda, para todos os efeitos legais”.

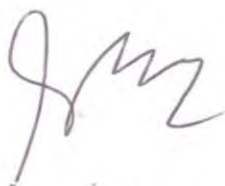
Art. 3º.-Fica suprimido o final do paragrafo quinto do art. 39 e com nova redação da forma seguinte:

“Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Camara, quando faltoso, omissso, ineficiente ou renuncie ao cargo, quando será substituído pelo vice, 2º. Secretario e vogal da chapa, para completar o mandato.”

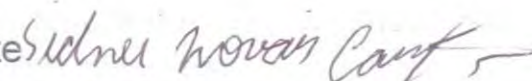
Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua promulgação e publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em ___ de fevereiro/2017

Presidente



Vice Presidente



Secretario



2º. Secretario

Vogal

JUSTIFICATIVA: Tanto a Constituição da Republica, no seu paragrafo quarto, do art. 57, tanto a Constituição do Estado, no seu paragrafo quarto do art. 49, prevem dois anos para mandato das mesas legislativas e dai pela equivalência estrutural entre os entes federativos, sendo decorrência do PRINCÍPIO DA SIMETRIA, que traça as linhas básicas do processo legislativo Estadual, vinculando-o ao modelo Federal e, por consequência, o processo político-administrativo Municipal ao Estadual.

e, por consequência, o processo político-administrativo Municipal ao Estadual.

Na verdade, a redução do mandato se deu em função de composição e acordo entre os vereadores da época por melhor comodidade e conformação, **mas não é justo que permaneça uma regra temporal e casuística infringindo ambas as Constituições dos entes maiores da Federação.**

E nem há de se argumentar que precisaríamos de repetir a votação da Mesa Diretora, feita no início do mês trāsato, bastando o acréscimo do art. 257 das Disposições Gerais e Transitorias da Lei Organica Municipal, confirmada esta por quórum qualificado de dois terços.

Vereadores

Eduardo Luis Pereira Furbeta. 

Marcos de Novais 

Sidnei Novais Campos 

Aluisio Pereira 

Maurilio Antonio Pereira 

Djalma Santos Pereira 

Romulo do Nascimento Junior 

Isaias Pichara 

Lazaro Divino de Oliveira

Jose Arimateia de Lima 

